



PROCESSO TC N.º 16215/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): Luzinete Amaro da Silva

Responsável: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02527/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16215/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Luzinete Amaro da Silva, matrícula nº 265, ocupante do cargo de Agente de Documentação e Digitalização, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 16215/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Luzinete Amaro da Silva, matrícula nº 265, ocupante do cargo de Agente de Documentação e Digitalização, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A Auditoria em seu relatório constatou as seguintes inconsistências:

1. Ausência das fichas financeiras no período de 1994 a 2008.
2. Não constam nos autos documentos que atestem a forma de provimento da servidora (ex. Carteira de trabalho ou portaria de nomeação).

Houve notificação da gestora responsável que apresentou defesa, prestando os seguintes esclarecimentos:

- não existem fichas financeiras da servidora referentes aos anos de 1994 a 2008, motivo pelo qual apenas juntou aos autos fichas financeiras a partir do ano de 2009;
- apresenta contracheques da Sra. Luzinete Amaro da Silva referentes ao período questionado, os quais atestam o direito da servidora.
- a servidora requereu sua aposentadoria como agente de documentação e digitalização e os contracheques anexos atestam que a Sra. Luzinete Amaro da Silva laborava como servente, entretanto, tal divergência na função da mesma foi devidamente esclarecida no Parecer Jurídico nº 06/2019. O mencionado parecer esclarece que a interessada ingressou no cargo efetivo como servente no Município de Alagoinha em 02 de janeiro de 1986, sendo designada para o desempenho da função de agente administrativo posteriormente, conforme ficha funcional, a qual fora extinta em virtude da Lei Municipal nº 413/15, transformando-a em agente de documentação e digitação.
- os cargos de servente e agente administrativo exigiam da servidora a mesma qualificação com remuneração à base do salário mínimo vigente, não havendo prejuízos para a interessada e nem mesmo para a administração pública.
- o cargo atual de agente de documentação e digitalização possui as mesmas atribuições e funções do cargo anterior de agente administrativo, entretanto, a remuneração daquele é superior ao salário mínimo, conforme previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 413/15.

A Auditoria entende que, diante da impossibilidade de recuperação das fichas financeiras até 2008 e após a documentação trazida pela defesa, não há impedimentos para a concessão do benefício nos termos da portaria às folhas 35. Conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 16215/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 06/2019 (fl. 35) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO